



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MF - Segundo Conselho de Contribuintes
Publicado no Diário Oficial da União
de 09 / 09 / 2003
Rubrica

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 13816.000341/97-57
Recurso nº : 119.222
Acórdão nº : 202-14.683

Recorrente : **KENPACK SOLUÇÕES EM EMBALAGENS LTDA. (antiga KENTINHA EMBALAGENS LTDA.)**
Recorrida : **DRJ em Campinas - SP**

NORMAS PROCESSUAIS – REPETIÇÃO DE INDÉBITO – DECADÊNCIA. O prazo extintivo para repetir eventuais indébitos conhecidos a partir de decisão judicial favorável ao sujeito passivo começa a fluir a partir da data em que a sentença transitou em julgado e se esgota após o transcurso de 05 anos. Para não perecer do direito de repetir, o credor deve deduzir, perante a repartição fiscal competente, o seu pedido de restituição ou de compensação antes de exaurir-se o quinquênio legal.

Recurso ao qual se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **KENPACK SOLUÇÕES EM EMBALAGENS LTDA. (antiga KENTINHA EMBALAGENS LTDA.)**

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.** Fez sustentação oral, pela Recorrente, o Dr. Aurélio Marchini Santos.

Sala das Sessões, em 15 de abril de 2003


Henrique Pinheiro Torres
Presidente e Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Antônio Carlos Bueno Ribeiro, Eduardo da Rocha Schmidt, Ana Neyle Olímpio Holanda, Gustavo Kelly Alencar, Raimar da Silva Aguiar, Nayra Bastos Manatta e Dalton Cesar Cordeiro de Miranda.

cl/ja



Processo nº : 13816.000341/97-57
Recurso nº : 119.222
Acórdão nº : 202-14.683

Recorrente : **KENPACK SOLUÇÕES EM EMBALAGENS LTDA. (antiga KENTINHA EMBALAGENS LTDA.)**

RELATÓRIO

Por bem relatar o processo em tela, transcrevo o Relatório da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo – SP, fls. 178/180:

“Trata o presente processo de pedido de compensação de valores recolhidos indevidamente a título de IPI, no período de julho de 1985 a abril de 1988, com débitos de tributo da mesma espécie, relativos aos meses de janeiro de 1993 a maio de 1994.

2. A solicitação se formalizou mediante o pedido de fls. 01/07, acompanhada dos documentos de fls. 08/67.

3. A DRF em São Bernardo do Campo, por meio da Decisão nº 78/99, às fls. 69/71, indeferiu o pleito da interessada, tendo em vista a seguinte fundamentação:

“A contribuinte

Segundo relata, ajuizou ação ordinária perante a 6ª Vara Federal do Estado do Paraná, na qual requereu autorização judicial para recolher o IPI devido no prazo previsto na Portaria nº 47/80, ou seja, em 150 dias, e não de acordo com os novos prazos determinados pelas Portarias 289/85 e 330/85 do Sr. Ministro da Fazenda, em 120 e 45 dias, respectivamente.

Não houve depósito judicial ensejando a suspensão do crédito tributário, nos moldes do artigo 151, II do Código Tributário Nacional, tendo a empresa optado por efetuar o pagamento do IPI, naquele período e enquanto transcorria a ação, nos prazos instituídos pelas Portarias 289/85 e 330/85.

O resultado da ação, já transitada em julgado, foi-lhe favorável no sentido de lhe autorizar o pagamento do IPI no prazo de 150 dias, de acordo com a Portaria nº 47/80, para os fatos geradores ocorridos a partir de junho de 1985 (fl. 25).



Processo nº : 13816.000341/97-57
Recurso nº : 119.222
Acórdão nº : 202-14.683

Entretanto, como a empresa, aguardou o final do julgamento para só então seguir sua determinação, entende que os pagamentos efetuados sob a égide das indigitadas Portarias emitidas em 1985, em função da sua antecipação, seriam característicos de pagamento a maior do que o devido, resultando em créditos a seu favor, os quais, em função dos dizeres do artigo 165, combinado com o artigo 170 do CTN, devem lhe ser restituídos sob a forma de compensação.

.....

Preliminarmente, constata-se que a questão levada a juízo limitou-se unicamente à discussão acerca da legalidade das Portarias nºs 289 e 330 que instituiu novos prazos de recolhimento do IPI, manifestando-se os autores, entre os quais inclui-se a Kentinha Embalagens, pela manutenção do prazo determinado na Portaria nº 47 de 15 de janeiro de 1980. Em nenhum trecho da sentença, fez-se alusão à correção monetária ou qualquer prejuízo financeiro decorrente da aplicação desses novos prazos, passíveis de serem restituídos. (fis. 13/24).

Em assim sendo, a existência dos pressupostos créditos fiscais existentes em nome da contribuinte não foi cogitada em juízo, o que lhe permitiria enquadrar-se, no que diz respeito ao prazo decadencial para pleitear a compensação, no inciso II do artigo 168 da Lei nº 5.172 de 25.10.66.

Verifica-se, ainda, que o referido pedido de compensação foi protocolizado na ARF/Diadema em 11 de junho de 1997, tendo os supostos créditos da interessada se originado no período compreendido entre 1985 e 1988.

Tais fatos, de acordo com a legislação tributária, implicam na decadência do direito da contribuinte de requerer a resti-



Processo nº : 13816.000341/97-57
Recurso nº : 119.222
Acórdão nº : 202-14.683

tuição/compensação, objeto do presente processo, cujo mérito nem sequer poderá ser analisado, como se lê no artigo 168 do CTN:

"Art. 168. O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de cinco anos, contados:

I - nas hipóteses dos incisos I e II do artigo 165, da data da extinção do crédito tributário;

II - na hipótese do inciso III do artigo 165, da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa ou passar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido a decisão condenatória."

Como já foi dito anteriormente, a empresa não se acomoda na hipótese mencionada no inciso II, acima, mas sim no inciso I, estando, portanto, o seu direito de pleitear já extinto, pois quando protocolizou seu pedido na ARF/Diadema, já havia se transcorrido mais de cinco anos da data da extinção do crédito tributário."

4. Discordando da decisão denegatória, a interessada apresentou manifestação de inconformidade de fls. 80/85, acompanhada dos documentos de fls. 86/176, por meio da qual solicita que seja autorizada a compensação dos valores pagos indevidamente a título de IPI, no período de dezembro/85 a junho/88, atualizados monetariamente, com débitos do mesmo imposto, referentes aos meses de janeiro/93 a maio/94, argumentando, em síntese, que:

4.1- a opção de efetuar os recolhimentos com base na norma legítima deu-se para evitar possíveis autuações, com incidência de multa, juros e correção monetária, pois na época não havia a sentença prolatada no âmbito da ação judicial. Além disso, a requerente entendia que se a sentença viesse a ser favorável, poderia solicitar a restituição ou compensação dos valores pagos indevidamente;

4.2- da análise do artigo 66 da Lei nº 8.383, de 1991, bem como do Parecer PGFN nº 638, de 16 de julho de 1993, nenhuma dúvida pode restar quanto ao direito líquido e certo que tem a requerente de compensar os valores pagos indevidamente;

//



Processo nº : 13816.000341/97-57
Recurso nº : 119.222
Acórdão nº : 202-14.683

4.3- é de direito que os valores objeto de compensação devam ser corrigidos monetariamente da data do pagamento indevido ou a maior até a data efetiva compensação, pelos índices adotados pela SRF, acrescidos do IPC referente ao mês de janeiro de 1989, assim como da diferença entre o BTNF/IPC relativo ao ano de 1990. A esse respeito, a interessada reproduz julgados e súmula de tribunais que vieram a admitir a aplicação de percentuais que mediram a inflação real na repetição de indébito tributário (fls. 82/85)."

Em 27 de junho de 2001, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Campinas – SP manifestou-se por meio do Acórdão nº 969, fl. 178, que foi assim ementado:

"Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Período de apuração: 01/07/1985 a 30/04/1988

Ementa: RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO – DECADÊNCIA.

O direito de pleitear a restituição, mediante compensação, extingue-se com o decurso de prazo de cinco anos, contados da data do pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido.

SOLICITAÇÃO INDEFERIDA".

Em 17 de setembro de 2001, a Recorrente tomou ciência da Decisão, fl. 184.

Não conformada com a decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Campinas - SP, a Recorrente, por meio de seu advogado, requereu que seja reformada a decisão de primeira instância. Argumenta que há duas premissas equivocadas: quanto ao termo inicial da contagem do prazo de decadência e quanto à data do exercício do direito de compensação.

O Recurso Voluntário foi apresentado em 10 de outubro de 2001, às fls. 185/192.

Em 17 de outubro de 2002, a Recorrente informou a alteração da denominação social da empresa, que deixou de ser Kentinha Embalagens Ltda. e passou a ser Kenpack Soluções em Embalagens Ltda., fl. 254.

É o relatório. */*



Processo nº : 13816.000341/97-57
Recurso nº : 119.222
Acórdão nº : 202-14.683

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
HENRIQUE PINHEIRO TORRES

O recurso é tempestivo e, estando presentes as demais condições de admissibilidade, dele tomo conhecimento.

Inicialmente, cabe resumir a matéria em discussão para melhor entendimento. A recorrente tem a seu favor decisão judicial que lhe assegurou, conforme certidão de fl. 25, o direito de recolher o IPI devido, a partir junho de 1985, nos prazos fixados pela Portaria MF nº 47/1980. Em 11 de junho de 1997, a contribuinte protocolou, na ARF em Diadema – SP, **pedido de compensação** da importância recolhida indevidamente a título de IPI no período compreendido entre dezembro de 1985 e junho de 1988, com débitos de IPI pertinentes aos meses de janeiro de 1993 a maio de 1994. O Serviço de Tributação da Delegacia da Receita Federal em São Bernardo do Campo - SP, por meio da Decisão nº 78/99, indeferiu o pleito da interessada por entender caduco o direito pretendido pela reclamante. Inconformada, a reclamante interpôs junto à Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Campinas - SP manifestação de inconformidade contra essa decisão (fls. 79/85). O Predito órgão julgador manteve o indeferimento do pleito da Contribuinte sob o argumento de que a interessada havia decaído do direito de restituição do indébito por haver deixado transcorrer 05 anos entre o pagamento indevido e o pedido de repetição (Decisão às fls.178 a 182). Discordando do entendimento da autoridade julgadora *a quo*, a recorrente interpôs recurso voluntário a este Colegiado, fls. 185 a 192.

Havendo questionamento sobre decadência, o que, em se confirmando, tem-se por prejudicada a análise do direito à restituição pleiteada, faz-se então necessário examinar, preliminarmente, predita questão.

O direito a repetição de indébito é assegurado aos contribuintes no artigo 165 do Código Tributário Nacional - CTN. Todavia, como todo e qualquer direito esse também tem prazo para ser exercido, *in casu*, 05 anos contados nos termos do artigo 168 do CTN, da seguinte forma:

I. da data de extinção do crédito tributário nas hipóteses:

- a) de cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido; e
- b) de erro na edificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento.

II. da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa ou passar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido a decisão condenatória nas hipóteses:



Processo nº : 13816.000341/97-57
Recurso nº : 119.222
Acórdão nº : 202-14.683

a) de reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória.

Como visto, duas são as datas que servem de marco inicial para contagem do prazo extintivo do direito de repetir o indébito, a de extinção do crédito tributário e a do trânsito em julgado de decisão administrativa ou judicial. Para saber qual delas aplica-se ao caso em comento, necessário perquirir como surgiu para a reclamante o direito à repetição.

A ação judicial interposta pela reclamante e outros, que deu ensejo ao pedido de repetição do indébito objeto do presente processo, conforme atestado pela certidão de fl. 25, declarou "*a existência da relação jurídica das autoras de recolherem à Ré o Imposto sobre Produtos Industrializados apurados nos meses de competência de junho de 1985 em diante de acordo com os prazos fixados pela Portaria nº 47/80 do Senhor Ministro da Fazenda (...)*". Esse provimento jurisdicional não conferiu aos autores qualquer direito que não o de recolher o IPI nos prazos fixados na citada portaria ministerial, não dispondo a sentença sobre os efeitos dos recolhimentos efetuados nos prazos estabelecidos nas portarias declaradas ilegais. Todavia, se do restabelecimento, por sentença judicial, do prazo de recolhimento fixado pela Portaria MF nº 47/80, resultou em diminuição do imposto a recolher, não há como negar que, com o trânsito em julgado dessa sentença, nasce para os impetrantes o direito à repetição de eventuais valores pagos a maior.

Em assim sendo, parece-me que o entendimento mais consentâneo com o bom direito é o de considerar como termo inicial da contagem do prazo a que alude o *caput* do artigo 168 do CTN, a data do trânsito em julgado da decisão que restabeleceu os prazos de recolhimento que haviam sido modificados pelas portarias declaradas ilegais.

Dos autos, não consta a data do trânsito em julgado da decisão em comento, porém, quando da expedição da referida certidão, 16 de janeiro de 1990, a sentença já havia transitado em julgado, como certificado por esse documento de fl. 25. Daí, pode-se afirmar, com absoluta segurança, que em 16 de janeiro de 1995 o prazo quinquenal já se encontrava esgotado. Como a interessada somente protocolou, na repartição fiscal, o pedido de restituição em 11 de junho de 1997, não há como negar que nessa data o direito de requerer eventuais créditos fora fulminado pelo decurso do prazo.

Por outro lado, os argumentos de defesa de que a compensação já havia sido feita entre janeiro de 1993 e maio de 1994 e que o pedido em questão fora formulado apenas para o fim de obter a convalidação desse encontro de contas, em nada lhe ajuda, pois se assim procedeu a reclamante, a compensação por ela realizada não tinha qualquer valor, pois como bem frisado no Parecer PGFN/CRJN nº 638, de 16/07/1993, cujo parágrafo 34 é transcrito às fls. 02 do pedido da reclamante, para ter direito de compensar, "*não basta o sujeito passivo da relação jurídico-fiscal entender que pagou ou recolheu o tributo ou a contribuição federal indevidamente ou a mais que o devido, necessitando que seu respectivo crédito tenha sido reconhecido pela Administração Fazendária ou por decisão judicial com trânsito em julgado, tendo em vista que o artigo 170 do C.T.N. exige, para que seja possível à compensação, que o crédito do sujeito passivo contra o Fisco seja líquido e certo*". //



Processo nº : 13816.000341/97-57
Recurso nº : 119.222
Acórdão nº : 202-14.683

Ora, judicialmente a contribuinte não teve reconhecido tal crédito, pois o provimento jurisdicional por ela invocado não lhe conferiu qualquer direito a crédito, haja vista que a questão levada a juízo limitou-se à discussão acerca da legalidade das Portarias nºs 289 e 330 que instituiu novos prazos de recolhimento do IPI. Em nenhuma parte da sentença fez-se alusão à correção monetária ou qualquer prejuízo financeiro decorrente da aplicação desses novos prazos, passíveis de serem restituídos. Assim, não houve reconhecimento judicial de qualquer crédito em favor da reclamante, menos ainda certeza e liquidez. Administrativamente, somente poderia a reclamante obter eventual reconhecimento da certeza e liquidez desses créditos, após o pedido de restituição ou compensação. Assim, a compensação efetuada pela reclamante, se é que ela ocorreu, foi totalmente ilícita.

Com essas razões, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

É o meu voto.

Sala das Sessões, em 15 de abril de 2003


HENRIQUE PINHEIRO TORRES